

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005.

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

**Autor:** DEPUTADO CABO JÚLIO

**Relator:** DEPUTADO OTONIEL LIMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, de iniciativa do nobre ex-Deputado Cabo Júlio, propõe seja garantido aos dependentes de policiais e bombeiros militares mortos no cumprimento de seus deveres, em serviço ou não, o pagamento de indenização correspondente a três meses de sua última remuneração.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual”.

Enuncia que a motivação da proposição é “corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a omissão da norma federal em relação às garantias dos policiais militares”.

A proposta fixa os percentuais a serem aplicados aos dependentes que fizerem jus à indenização, assim considerados: o cônjuge e o

companheiro ou companheira; os descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitários e mediante comprovação da dependência econômica do policial ou bombeiro falecido; os descendentes incapazes; os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica nos termos mencionados.

Presumir-se-á no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vierem a falecer exercendo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

O projeto prevê também que a indenização poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro no qual a importância segurada corresponda, no mínimo, a três vezes o valor da última remuneração do policial ou bombeiro militar.

Foram apensadas ao PL nº 5.017, de 2005, as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assunção; PL nº 6.545, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 6.994, de 2006, também da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, também do Deputado Celso Russomano.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 7.453, de 2006, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

O PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública:

- seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros;

- gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e

- aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

O Poder Executivo federal, o Poder Executivo no âmbito de cada Estado e o Poder Executivo de cada Município, relativamente às respectivas guardas municipais, editarão os atos necessários para o cumprimento de tais disposições.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Celso Russomano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição recebeu três emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.017/05 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito, pelo que nos congratulamos com os Autores pelas iniciativas.

Entendemos o espírito das propostas que buscam oferecer melhoria das condições de trabalho e de segurança para os profissionais da segurança pública.

O art. 22, XXI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Além disso, o art. 24, XVI, confere à União a prerrogativa de definir normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Sob o ponto de vista da segurança pública, mesmo reconhecendo que possa haver alguma polêmica, a obrigatoriedade de instituição de indenização ou de seguro, nos termos propostos e desde que com as adaptações necessárias para que se preserve a autonomia estadual, encontra amparo nos referidos dispositivos constitucionais, podendo ser inserida no rol das garantias ali mencionadas.

No mérito, não há dúvida de que a ocorrência de acidente ou morte de policiais civis e militares e de bombeiros militares em serviço impõe ao Estado o pagamento de indenização, seja diretamente, seja por meio da contratação de seguro junto a instituições privadas, como já vem sendo provido por feito em alguns Estados e no Distrito Federal.

Esse dever se estende às situações em que tais agentes públicos sejam vitimados em decorrência de sua condição funcional, como é o caso de um policial militar ou de um bombeiro militar que, mesmo de folga, preste socorro a pessoas em perigo e, em consequência, seja acidentado ou perca a própria vida. É importante destacar que, em tais circunstâncias, esses agentes continuam tendo o dever funcional de agir, podendo sofrer sanções caso não o façam.

Quanto à forma de indenização, se diretamente pelo Poder Público ou por meio da contratação de seguro, e às condições de concessão, incluindo a definição dos beneficiários, entendemos que as decisões pertinentes devem ficar a cargo de cada ente federado, em respeito às disposições constitucionais que lhes asseguram autonomia administrativa.

Como uma forma de convergir as diferentes propostas, oferecemos substitutivo às proposições a serem apreciadas por esta Comissão no sentido de garantir o direito a seguro de vida ou à indenização, a critério de cada ente federado em relação aos respectivos órgãos de segurança pública organizados e mantidos.

No que tange à instituição de seguro de vida para os trabalhadores no setor de segurança privada, tema de que cuida parcialmente o Projeto de Lei nº 7.453, de 2006, a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 19, IV, da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, bem como vem sendo debatida em Comissão Especial formada para propor o novo Estatuto da Segurança Privada.

Quanto à concessão de indenização pecuniária aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, prevista no PL nº 6.994, de 2006, parece-nos inquestionável a necessidade de tal providência por causa da necessária isonomia que devemos manter entre os integrantes dos diferentes órgãos de segurança pública.

A exemplo das demais proposições analisadas, foram acolhidas em nosso substitutivo as disposições do PL nº 1.022/2007 que tratam

especificamente da instituição de seguro de vida para policiais civis e militares e bombeiros militares.

No entanto, não há como contemplar, no substitutivo, a extensão do direito ao seguro de vida previsto no mesmo projeto aos integrantes das guardas municipais, uma vez que ainda não são considerados órgãos de segurança pública, não dispondo, a União, de competência para legislar sobre o tema.

As três emendas apresentadas nesta Comissão se referem à distribuição dos benefícios pelos dependentes e ao pronto atendimento do policial em estabelecimentos de saúde, providência que acolhemos no substitutivo.

Fora do campo de análise desta Comissão, existem indícios de inconstitucionalidade no que toca ao Princípio Federativo e à competência para iniciar a proposta sobre o assunto. No entanto, tais aspectos serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 5.017, de 2005; nº 5.570, de 2005; nº 7.453, de 2006; nº 1.702, de 2007; nº 4.682, de 2009; nº 6.545, de 2006; nº 1.022, de 2007; nº 6.994, de 2006; nº 1.453, de 2011; e as emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2011.

**Deputado OTONIEL LIMA**

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.017, DE 2005; Nº 5.570, DE 2005; Nº 7.453, DE 2006; Nº 1.702, DE 2007; Nº 4.682, DE 2009; Nº 6.545, DE 2006; Nº 1.022, DE 2007; Nº 6.994, DE 2006; Nº 1.453, DE 2011;**

Dispõe sobre a instituição de seguro de vida e de acidentes para os policiais federais, rodoviários federais, civis e militares e para os bombeiros militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser instituído, no âmbito dos entes federados, um seguro para a cobertura de acidentes e morte, custeado com recursos públicos, para os integrantes dos respectivos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, que forem vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se como:

I - desempenho das funções, a execução de ações que decorram da condição de policial federal, rodoviário federal, civil ou militar e de bombeiro militar, ainda que não esteja em serviço;

II – situações decorrentes do exercício das funções, em que o policial federal, rodoviário federal, civil ou militar ou o bombeiro militar seja alvo de ação criminosa, motivada por sua condição funcional.

Art. 2º As condições de concessão do seguro de que trata esta lei serão disciplinadas por legislação estadual e do Distrito Federal, e pelo

regulamento no caso dos policiais de nível federal, observadas as respectivas disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A critério de cada ente federado que organize e mantenha órgãos de segurança pública, o seguro de que trata esta lei poderá ser substituído pelo pagamento de indenização.

Art. 4º Fica assegurado, aos integrantes de órgão de segurança pública e ao bombeiro militar, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA  
Relator